



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

SF/20581.02300-44

EMENDA DE PLENÁRIO – MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 224, §2º da CLT, alterado pelo art. 32 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020 a seguinte redação:

“§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) horas trabalhadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 224 da CLT promovida pelo art. 32 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, se for o caso de manter tal disposição, ela deve ser alterada posto que a Convenção Coletiva dos Bancários prevê em sua cláusula 11 que para os fins de elidir o pagamento da hora extra, a gratificação de função não deve ser inferior a 50% sobre o salário do cargo efetivo do empregado em estabelecimento bancário.

E, com efeito, se considerarmos 2 horas extras adicionais, habituais, além da jornada de seis horas diárias, durante 22 dias no mês, teremos um acréscimo salarial a esse título para os empregados bancários da ordem de 50%, que é o mínimo constitucionalmente assegurado na forma do art. 7º, XVI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



da CF. Não é possível, assim, considerar que a redação vigente do dispositivo, que prevê que tal gratificação será de apenas um terço do salário, possa estar em vigor, pois não foi recepcionada pela Carta de 1988. Ao legislar sobre tema, não se pode admitir que a Lei assegure direito menor do que o que a Constituição garante.

SF/20581.02300-44

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM